



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº75/2026

PROCESSO Nº 135/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2026

AUTORIA: Vereador Júlio César Vieira

EMENTA

DIREITO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO MUNIZ-FREIRENSE. HOMENAGEADO VEREADOR EM EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA DE DECRETO LEGISLATIVO. REQUISITOS REGIMENTAIS FORMALMENTE ATENDIDOS. JUÍZO SOBRE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE, DIGNIDADE DA HONRARIA E RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS QUE SE INSERE NA ESFERA POLÍTICA DO PLENÁRIO. RESSALVA QUANTO À CAUTELA PROCEDIMENTAL EM RAZÃO DO INTERESSE PESSOAL DO HOMENAGEADO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2026**, autuado no **Processo nº 135/2026**, de autoria do Vereador **Júlio César Vieira**, cujo objeto é conceder o **Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirenses ao Sr. Gilcimar Mariano Rangel**. O processo foi protocolado em 03/07/2026, constando como proposição principal e encaminhado à Presidência para inclusão no expediente.

A justificativa informa que o homenageado é natural do Município de **Rio Novo do Sul/ES**, reside há aproximadamente 16 anos em Piaçu, constituiu família na localidade, possui histórico de trabalho e atuação comunitária, ingressou na vida política há 12 anos e, em 2025, foi eleito **vereador do Município de Muniz Freire**.

A peculiaridade jurídica submetida à análise consiste no fato de o possível homenageado ser **vereador em exercício** da própria Câmara Municipal de Muniz Freire.

É o relatório. Passa-se à análise.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Câmara Municipal

A matéria insere-se na competência própria da Câmara Municipal. A Lei Orgânica de Muniz Freire prevê que os **Decretos Legislativos e as Resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal**, dispondo expressamente que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, incluindo a **concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem**.

O Regimento Interno, no mesmo sentido, estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, **não se identifica vício jurídico**.

2. Espécie normativa adequada

O instrumento utilizado também é adequado. O Regimento Interno dispõe que o **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, com efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito, podendo ser proposta por Vereador. Entre as matérias próprias de Decreto Legislativo está a concessão de título de cidadão honorário ou outra honraria.

No caso concreto, o projeto efetivamente se apresenta como **Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2026**, com artigo específico concedendo o Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense ao Sr. Gilcimar Mariano Rangel.

Portanto, a espécie normativa adotada é juridicamente compatível com a matéria.

3. Requisitos regimentais para concessão do título

O art. 326 do Regimento Interno prevê que a Câmara poderá conceder, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, o **Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense a cidadãos não nascidos no Município**. O dispositivo exige, ainda, que o homenageado seja comprovadamente digno da honraria e tenha prestado relevantes serviços e incontestável benefício ao Município.

A justificativa informa que o homenageado é natural de **Rio Novo do Sul/ES**, atendendo, em tese, ao requisito objetivo de não ter nascido no Município de Muniz Freire. Também consta narrativa biográfica e referência à residência em Piaçu, à vida familiar, à atuação comunitária e à dedicação à população local.

Quanto à aferição da dignidade da honraria, da relevância dos serviços prestados e do benefício ao Município, trata-se de matéria de natureza predominantemente **valorativa e político-legislativa**, cuja apreciação compete ao Plenário da Câmara, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir o juízo





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

político dos Vereadores, salvo diante de manifesta ilegalidade, o que não se verifica de forma expressa nos documentos analisados.

4. Peculiaridade: homenageado vereador em exercício

A condição de o homenageado ser **vereador em exercício** exige cautela institucional, mas **não há, no Regimento Interno ou na Lei Orgânica Municipal, vedação expressa à concessão de Título de Cidadão Honorário a agente político em exercício, inclusive vereador.**

O art. 326 do Regimento Interno estabelece como requisito objetivo que o homenageado seja cidadão **não nascido no Município**, sem criar restrição quanto ao exercício de mandato eletivo. O mesmo artigo também prevê que o título poderá ser concedido a cidadãos residentes ou não no Município, e limita o número de proposições por Vereador a até três títulos por sessão legislativa, sem estabelecer impedimento subjetivo relacionado ao cargo ocupado pelo homenageado.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente regimental, a condição de vereador em exercício **não constitui, por si só, óbice jurídico automático à tramitação ou à deliberação da matéria.**

A ressalva necessária é de natureza procedimental: por se tratar de honraria dirigida a membro da própria Câmara, recomenda-se especial observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, transparência e decoro parlamentar, cabendo ao Plenário avaliar a conveniência política da homenagem.

Além disso, o Regimento Interno prevê que o Vereador presente não poderá escusar-se de votar, salvo quando tiver ele próprio, cônjuge ou parente até o terceiro grau manifesto interesse na deliberação, hipótese em que deverá comunicar o impedimento ao Presidente antes da votação, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Assim, por cautela, recomenda-se que o Vereador homenageado, caso esteja presente na sessão de deliberação, **comunique seu impedimento ou suspeição política ao Presidente e se abstenha de participar da votação**, sem prejuízo do cômputo de sua presença para fins de quórum, nos termos regimentais.

Essa ressalva, contudo, **não impede a tramitação do projeto.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2026**, por não identificar, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire ou na Lei Orgânica Municipal, **vedação expressa à concessão de Título de Cidadão Honorário a vereador em exercício.**

A proposição observa, em tese, a competência da Câmara Municipal, utiliza a espécie normativa adequada e atende ao requisito objetivo de o homenageado não ser natural do Município de Muniz Freire, cabendo ao Plenário, no exercício de sua competência político-legislativa, avaliar a suficiência da justificativa, a dignidade da honraria, a relevância dos serviços prestados e a conveniência da concessão.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Fica registrada a seguinte **ressalva**: em razão da condição peculiar de o homenageado ser vereador em exercício, recomenda-se que, na fase deliberativa, seja observada cautela procedimental, especialmente quanto ao eventual impedimento do próprio homenageado para participar da votação, caso presente, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, sem que isso constitua óbice à tramitação ou à deliberação do projeto.

É o parecer.

Muniz Freire/ES, 06 de julho de 2026

Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
OAB/ES 14834

